

Parecer

Concordo com a apreciação da proposta de Lei do Livre, ressaltando-se a importância da consulta aos supervisores financeiros e ao Conselho Nacional do Consumo.

À consideração superior,

Ana Filipa Claro
Diretora de Serviços de Direito do Consumo

Decisão

INFORMAÇÃO N.º DGC/DSDC/INF/46/2023

DATA:08/02/2023

Informação interna n.º 17/DSDC/2023

DE: (DGC) Andreia Luz

PARA: Diretora-Geral

Assunto: Projeto de Lei n.º 443/XV/1.ª (L) - Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros

1. Enquadramento

No dia 3 de fevereiro de 2023, através de correio eletrónico, o Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços remeteu à Direção-Geral do Consumidor um pedido de *parecer* da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, da Assembleia da República, relativo ao Projeto de Lei n.º 443/XV/1.ª (L) – *Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros*, solicitando o envio de contributos até às 13h do dia 14 de fevereiro de 2023.

Cumprе notar que esta Direção-Geral já teve oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de diploma em apreço, através de informação encaminhada ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, no dia 11 de janeiro do corrente ano (Informação n.º 5/DSDC/2023).

Serve, assim, a presente informação para apresentar à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, da Assembleia da República os comentários tidos por convenientes do ponto de vista da proteção e defesa dos interesses dos consumidores.

2. Apreciação

O projeto de Lei em análise visa alterar o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

De acordo com a exposição de motivos, entende o proponente que se afigura necessária uma maior clareza no que respeita ao direito à informação, através da introdução do *“dever de publicitar do mesmo modo, i.e., com o mesmo destaque e visibilidade, quaisquer encargos acrescidos na contratualização à distância de serviços financeiros, promovendo maior proteção dos consumidores de custos que não desejam ou que não são proporcionais às suas condições e pretensões”*.

Neste sentido, a iniciativa legislativa em apreço altera o artigo 14.º do Decreto-Lei acima mencionado, concretamente, as alíneas b), c) e d), de forma a que seja dado o mesmo destaque às informações estabelecidas nestas alíneas da que é dada ao preço anunciado ou descontos publicitados.

Ora, embora reconhecendo o mérito das preocupações subjacentes às alterações propostas, e que se prende com um reforço do direito à informação por parte do consumidor, em particular no que respeita à forma como a informação é apresentada ao consumidor, **cumprе salientar que o artigo 14.º não regula aspetos relacionados com a “publicitação” de informações ao consumidor, que parece assumir um cariz mais publicitário, mas apenas o conteúdo das informações (informações pré-contratuais) a ser prestadas aos consumidores relativamente aos serviços financeiros**, dispendo o artigo 11.º e 12.º do referido Decreto-Lei sobre a forma e o momento da prestação de informação, bem como, sobre a clareza da mesma.

Acresce que, no dia 11 de maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma **proposta de Diretiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores**, com vista modernizar e simplificar as regras da União Europeia nesta matéria, assegurando a promoção da prestação de serviços financeiros no mercado interno e um elevado nível de proteção dos consumidores.

A proposta de Diretiva é de harmonização máxima e procede à alteração da Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, e à revogação da atual Diretiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (Diretiva 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro) propondo, desde logo, alterações relativas à informação pré-contratual de forma a clarificar as regras aplicáveis, designadamente quando a contratação é feita em ambiente digital. Sendo aprovada a proposta de Diretiva agora em negociação¹, o regime da comercialização à distância de serviços financeiros passará a constar da Diretiva 2011/83/UE, perspetivando-se, assim e em sede de transposição, a revogação do Decreto-Lei n.º 95/2006 e a alteração do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, transpondo para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2011/83/EU, por forma a integrar as novas regras.

Pelo que precede, considera a Direção-Geral do Consumidor que a iniciativa legislativa apresentada pelo LIVRE carece de maior rigor e reflexão devendo ser garantida a consulta dos supervisores financeiros sobre a proposta em apreço, enquanto entidades fiscalizadoras do diploma e reguladoras do mercado.

Por outro lado, cumpre notar que, como referido *supra*, está em curso um processo legislativo europeu que irá modificar o regime dos serviços financeiros à distância, revogando a atual Diretiva 2002/65/CE o que por sua vez levará à revogação do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, diploma que agora se pretende alterar. Ora, numa perspetiva de economia legislativa, é entendimento desta Direção-Geral que qualquer alteração ao regime em apreço deverá ter lugar no âmbito da transposição da Diretiva em negociação, assegurando-se, de resto, a coerência com as disposições da (proposta de) Diretiva que é (será) de harmonização máxima.

Adicionalmente, cabe referir o facto de as alterações propostas pelo LIVRE não se encontrarem diretamente relacionadas com a forma como deve ser transmitida a informação sobre os serviços financeiros aos consumidores (informação pré-contratual), mas antes com aspetos relacionados com a sua publicitação (publicidade) que, salvo melhor entendimento, já possuem regulamentação própria.

Por fim, cumpre notar a necessidade de o presente projeto de diploma ser submetido à consulta do Conselho Nacional do Consumo.

¹ A proposta de Diretiva encontra-se em negociação no âmbito do GT "Proteção e Informação dos Consumidores", sendo a delegação portuguesa responsável pela negociação desta iniciativa constituída pela REPER, pela Direção-Geral do Consumidor e pelo Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças (GPEARL).

Nada mais tendo a observar, sugere-se o envio da presente informação ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços.

Andreia Luz

Técnica Superior